

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.106, de 2022)

Dê-se ao § 5º-A, do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme redação do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.106, de 2022, a seguinte redação:

SF/22406.23105-07

“Art. 1º .....

‘Art. 6º .....

§ 5º .....

§ 5º-A Até 10% (dez por cento) do limite de que trata o § 5º deste artigo poderá ser destinado à:

.....

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Os juros abusivos das instituições financeiras se tornaram tão perversos, que o Poder Executivo, na Exposição de Motivos da MPV, chega a comparar os juros médios do consignado com os juros de outras linhas de crédito, como se fossem juros baixos.

Com a presente Emenda, estamos propondo que, em vez de 5%, tenhamos 10% da margem consignável destinada ao crédito consignado por meio do cartão de crédito. Essa seria uma forma de substituir o crédito no rotativo do cartão de crédito para o crédito consignado no cartão de crédito, para aqueles aposentados, pensionistas e até beneficiários de programas federais desavisados ou em situação de extrema necessidade, a fim de que não sejam tentados a cair na armadilha do uso da linha de crédito emergencial do rotativo do cartão de crédito.

Dessa forma, solicito aos ilustres Parlamentares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**